



MINISTÉRIO DA FAZENDA

...SGC

Sessão de 12 de maio de 1983

ACORDÃO Nº 101-74.374

Recurso nº - 38.857 - IRPF - EXS. DE 1977 A 1980

Recorrente - DOMINGOS OLIVEIRA LEIRAS

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM NITERÓI, RJ.

IRPF - DECORRÊNCIA - OMISSÃO DE RECEITA - Perde-se a tributação reflexa na declaração de rendimentos da pessoa física do sócio, quando, no processo matriz, relativo à pessoa jurídica, base da decorrência, a cobrança do tributo correspondente não se mantém.

IMOBILIZAÇÕES - Custo de aquisição de bens contabilizados como se constituísse despesas, em vez de imobilizações em conta do ativo permanente, sem se comprovar que tais bens não foram utilizados na manutenção da fonte produtora de rendimentos da empresa, não enseja tributação decorrente na declaração de rendimentos da pessoa física do sócio.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DOMINGOS OLIVEIRA LEIRAS:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 12 de maio de 1983.

AMADOR OUTRELO FERNANDEZ

- PRESIDENTE

SYLVIO RODRIGUES

- RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 12 MAI 1983

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES , AGOSTINHO SERRANO FILHO, BRAZ JANUÁRIO PINTO E RAUL PIMENTEL. Ausente o Conselheiro FERNANDO CÍCERO VELLOSO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0730/053.722/81-06

RECURSO Nº: 38.857

ACÓRDÃO Nº: 101-74.374

RECORRENTE Nº: DOMINGOS OLIVEIRA LEIRAS

R E L A T Ó R I O

DOMINGOS OLIVEIRA LEIRAS, residente na Ilha do Governador, Estado do Rio de Janeiro, após o deferimento parcial obtido na sua petição impugnativa por ato do Delegado da Receita Federal em Niterói, recorre tempestivamente dessa decisão que confirmou, em parte, a tributação de importâncias constantes de levantamentos efetuados junto à empresa BANGALO'S MOTEL TURISMO LIMITADA, estabelecida em São Gonçalo, da qual o recorrente participa com 35% do capital social.

A incidência tributária, por decorrência, compreende os exercícios de 1977 a 1980 e se fez sobre fatos de duas naturezas, assim capitulados nos autos da referida empresa:

- a) - custo de aquisição de utensílios de copa e cozinha e guarnições de cama e mesa capitalizado em despesa, em vez de conta representativa do ativo;
- b) - omissão de receita de diárias de hospedagem avaliada em função de lavagem de lençóis.

O recurso nº 85.681 interposto pela empresa Bangalo's Motel Turismo Ltda. seguiu os trâmites legais, tendo esta Câmara lhe dado provimento parcial pelo Acórdão nº 101-74.339, a fim de excluir-se da base de cálculo o valor considerado omissão de receita estimada com suporte na lavagem de lençóis.

É o relatório.

V O T O

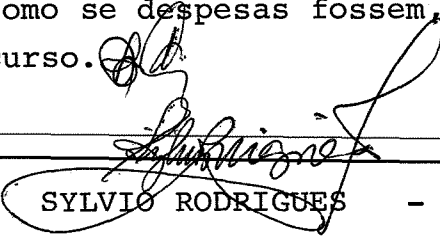
Conselheiro SYLVIO RODRIGUES, Relator:

A questão tributária trazida a debate, como se verifica da leitura dos autos, trata de exigência fiscal reflexiva por mera decorrência da autuação efetuada na pessoa jurídica de Bangalo's Motel Turismo Ltda., da qual o recorrente é sócio-quotista.

No processo da citada pessoa jurídica, havido por matriz da decorrência, do qual o presente é mero efeito do que lhe dá causa, após o julgamento do recurso nº 85.681 pelo Acórdão nº 101.74.339, houve provimento parcial quando se determinou que se retirassem da base de cálculo as importâncias avaliadas como omissão de receita em função da lavagem de lençóis. Permaneceram, portanto, como tributáveis, na pessoa jurídica, os custos de aquisição de bens contabilizados como despesas em vez de conta do ativo permanente.

Observando-se que nem todas as importâncias sujeitas a imposto pela pessoa jurídica dão tributação reflexa na declaração de rendimentos da pessoa física do sócio, entre as quais se incluem àquelas conceituadas como imobilizações indevidamente contabilizadas como despesas, isto porque, embora mal registradas em conta transitável por débito do resultado do exercício, presume-se que os bens correspondentes estejam sendo utilizados pela empresa, na manutenção da fonte produtora de rendimentos, a menos que se comprove, concreta ou materialmente, que os citados bens se desviaram da pessoa jurídica em benefício do sócio, o que a prova dos autos não revela.

Isto posto e considerando a decisão proferida no recurso da pessoa jurídica e a falta de base para tributação reflexiva de custos de aquisição de bens que a citada pessoa jurídica registrou indevidamente como se despesas fossem, o relator vota pelo provimento do presente recurso.


SYLVIO RODRIGUES - RELATOR.